



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0047135-95.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. TALITA SANTOS DA SILVA (OAB/RJ 259.617)

Paciente: CAIQUE DE LIMA TELES

Corréus: ENZO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e GABRIEL ALVES RODRIGUES

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Habeas Corpus. Imputação dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação, ainda que com aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, com destaque para a alegação de fragilidade da prova da autoria dos delitos. Pretensão inconsistente.

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus commissi delicti.*** Paciente preso em flagrante na posse de **90g de maconha (*Cannabis sativa L.*)**, **400g de cocaína (pó) e 193g de cocaína (crack)**, além de 01 (uma) uma pistola calibre 9mm, com o primeiro denunciado, e um rádio transmissor e um bloqueador de sinal, com o terceiro denunciado. ***Periculum libertatis*** que emerge da necessidade de se preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminoso, haja vista a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente e a sua considerável periculosidade social, extraída do conteúdo da



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

apreensão. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de restabelecer o *status libertatis* do indivíduo, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como no presente caso. Alegações referentes ao mérito que não de ser apreciadas pelo juiz natural da causa, pois os limites estreitos do presente *habeas corpus* não comportam o exame aprofundado da prova. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0047135-95.2026.8.19.0000, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sendo impetrante a Dra. Talita Santos da Silva, advogada, e paciente **Caique de Lima Teles**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente **Caique de Lima Teles**, denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob o argumento de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, com destaque para a alegação de fragilidade da prova da autoria dos delitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, pela Exma. Dra. Silvia Liz Xavier Dell'Ome, manifestou-se pela denegação da ordem.

VOTO

A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na posse de **90g de maconha (*Cannabis sativa L.*), 400g de cocaína (pó) e 193g de cocaína (crack)**. Consta, ademais, que com o primeiro denunciado foi apreendida 01 (uma) uma pistola calibre 9mm e, com o terceiro denunciado, um rádio transmissor e um bloqueador de sinal, conforme denúncia de fls. 27/31.

Portanto, o *fumus commissi delicti* é extraído, sobretudo, da prisão em flagrante e apreensão da expressiva quantidade e variedade de drogas e arma de fogo de uso restrito na posse do paciente e do primeiro denunciado.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Já o *periculum libertatis* emerge da necessidade de preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente, externada pelo conteúdo da apreensão, e a sua consequente periculosidade social.

Registre-se que a expressiva quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas – ***400 gramas de pó branco distribuídos em 233 embalagens plásticas; 90 gramas de erva seca e picada distribuídas em 140 pequenas embalagens plásticas; e 193 gramas de pedras amarelecidas distribuídas em 450 pequenas embalagens plásticas*** – denotam, em princípio, habitualidade na conduta imputada e profundo envolvimento com a criminalidade organizada (ID 281597600 do processo originário), convicção esta reforçada pela apreensão de uma arma de fogo de grosso calibre e aparelhos comumente utilizados pelo tráfico organizado.

Assim, a alegação de que o paciente é primário, o que tornaria a medida coercitiva desnecessária e ilegal, sucumbe diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ainda, que as alegações defensivas, referentes ao mérito da causa, incluindo suposta fragilidade da prova em relação à autoria dos delitos, no sentido de que “(...) *A única prova que ampara a denúncia é o depoimento policial, que, como visto, é internamente contraditório*”, hão de ser apreciadas pelo seu juiz natural, pois os limites estreitos do presente ***habeas corpus*** não comportam o exame aprofundado da prova.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Por fim, lembre-se que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora